COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 2.762, DE 2023

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Gestão do Risco e Desastres.

Autor: Deputado GILSON DANIEL **Relator:** Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Deputado Gilson Daniel que propõe instituir a "Campanha de conscientização sobre a gestão do risco e desastres".

Em síntese, a proposição pretende que seja realizada, anualmente, durante o mês de outubro, ações e iniciativas direcionadas a conscientizar a população a respeito de medidas e comportamentos preventivos para evitar e/ou minimizar os riscos decorrentes de desastres.

Em sua justificativa, o Deputado Gilson Daniel argumenta que a proposição visa "estimular a discussão sobre o tema no ambiente familiar, promover noções básicas de primeiros socorros à população, incentivar a formação de uma cultura de prevenção de risco, e principalmente esclarecer aos moradores das áreas de risco sobre as ações pró ativas de mitigação das vulnerabilidades".

Além disso, o autor destaca que a proposição está em consonância com a promoção de uma cultura global de redução dos riscos decorrentes de desastres, pois a Assembleia Geral da ONU instituiu em 1989 o dia 13 de outubro como o "Dia Internacional para Redução do Risco de Desastres".

O projeto foi distribuído à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, para manifestação de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para manifestação sobre a adequação financeira ou





orçamentária; e, por fim, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, e tramita sob regime ordinário, conforme art. 151, III, do RICD.

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 20 de dezembro de 2023, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.672/2023, nos termos do voto do Relator, Deputado Padovani.

De acordo com o Relator, Deputado Padovani, a proposição é meritória, pois se faz necessário conscientizar a população sobre os riscos oriundos de desastres e estimulá-la a adotar comportamentos preventivos.

Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação, em 14 de agosto de 2024, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.762/2023, nos termos do voto da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Encaminhada a proposição para esta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, "a", do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.762/2023 (art. 54, I e 139, II, "c", do RICD).

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio adequado para veiculação da matéria.





O Projeto de Lei refere-se a normas de defesa civil, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme disposto no inciso XXVIII, do artigo 22, da Constituição da República.

Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Convém salientar que, nesta hipótese, a proposição não adiciona competências a órgãos vinculados ao Poder Executivo, em descumprimento do artigo 61, §1°, II, a.

Isto, porque o artigo 21, XVIII, da Constituição Federal, atribui à União a competência de "planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações".

Com efeito, já se encontra na esfera de atribuições do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional a elaboração e execução de planos, programas, projetos e ações direcionados à proteção e defesa civil e de gestão de riscos e desastres (Decreto nº 11.830/2023, Anexo I, art.1º, X, "c").

A título de esclarecimento, destaca-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal autoriza a criação de política pública por iniciativa parlamentar¹.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2°. SUCUMBÊNCIA INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza





¹ EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Conclui-se, portanto, que a proposição é mero exercício da função legislativa e apenas detalha e pormenoriza competência pré-existente, mantendo na íntegra a estrutura do órgão vinculado ao Poder Executivo.

Revela-se, por fim, adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária por não haver previsão constitucional em sentido contrário.

No que tange à **constitucionalidade material**, não constatamos nenhuma ofensa às normas constitucionais vigentes. A proposição visa justamente dar efetividade à competência material prevista no artigo 21, XVIII, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei é dotado de **juridicidade**, uma vez que inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, consideramos que a proposição atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.762/2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA Relator

o efetivo exercício do direto à assistência judiciária, consagrado no artigo 5°, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiaria gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2° que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5° da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2°. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2°, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3° da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02-04-2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)



